



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XX

Maceió, Quinta-feira, 13 de Julho de 2017

Nº 5266

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOPREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRAVICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTEGABINETE DE GOVERNANÇA (GGOV)
JOSE LAGES JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SMG)
TACIO MELO DA SILVEIRAPROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)
DIOGO SILVA COUTINHOSECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO (SMCI)
NEANDER TELES ARAÚJOSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)
CELIANY ROCHA APPELTSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)
CLAYTON ANTONIO SANTOS DA SILVASECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE (SEDET)
MAC MERRHON LIRA PAESSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)
ANA DAYSE REZENDE DOREASECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC)
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDESECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA)
CARLOS IB FALCÃO BRÊDASECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE (SEMELJ)
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLOSECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (SEMDS)
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRESSECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E
CONVÍVIO SOCIAL (SEMSCS)
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)
JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTOSECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO
E ECONOMIA SOLIDÁRIA (SEMTABES)
RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHOSECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SEMTUR)
JAIR GALVAO FREIRE NETOAGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS (ARSER)
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEYINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV)
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDOFUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL (FMAC)
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRASUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ
(SLUM)
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE
MACEIÓ (SIMA)
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINSSUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO (SMTT)
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURACOMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO (COMARHP)
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 029
DE 11 DE JULHO DE 2017.VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
Nº. 6.995, DE 2017

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 36, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 6.995, de 2017, aprovado por essa nobre Câmara.

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento geral do município para o exercício de 2018 e dá outras providências, o projeto foi aprovado, com 70 (setenta) emendas, sendo 7 (sete) ao texto da lei e 63 (sessenta e três) a futuras ações, que deverão constar no plano plurianual municipal participativo, para o período de 2018 a 2021, que encontra-se em fase de elaboração, sendo discutido em audiências públicas com a sociedade civil.

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador maceioense, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar a iniciativa, acatando as emendas de nºs. 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2436, 2443, 2446, 2448, 2449, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501 e 2502, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do Art. 165, da Constituição Federal de 1988 e Art. 74, da Lei Orgânica Municipal, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias; e
III - os orçamentos anuais.

O conjunto de “emendas apresentadas” faz propositura de ações futuras e conflita com o Art. 2º do PLDO, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, que diz:
Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos que integram o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, serão as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual Municipal - PPAM para o período de 2018-2021.

O artigo supramencionado considera a va-

cância legal, no tocante a cronologia das leis orçamentárias (PPAM, LDO e LOA), procura corrigir a atipicidade do primeiro ano de mandato, observando a hierarquia das mesmas, postergando a entrega do anexo de prioridades da LDO, cujo prazo de entrega a esta Casa de Leis é até 15 de maio, conforme §2º, do Art. 74 da Lei Orgânica Municipal (Redação dada pela Emenda nº 22, de 22.12.03) e, deve a LDO eleger prioridades de um conjunto de ações, contidas no PPAM, que ainda está sendo elaborado e em conformidade com o §1º, do Art. 74 da Lei Orgânica Municipal (Redação dada pela Emenda nº 22, de 22.12.03), deve ser encaminhado para apreciação deste Poder Legislativo até 30 de setembro.

Qual ou quais prioridades devo considerar anexo desta LDO, se o PPAM ainda está em elaboração e como acolher esse conjunto de ações, em forma de emendas na LDO aprovada, se o anexo das prioridades administrativas do Poder Executivo só será apresentado em setembro?

Ao apresentar esse conjunto de emendas de ações futuras, o Poder Legislativo mesmo que não intencionalmente, fere a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Poder Executivo, bem como ao não atendimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Justificado nesses termos, o veto parcial que opo-nho ao Projeto de lei nº 6.995, de 2017, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

*Reproduzida por Incorreção

**LEI Nº. 6.680
DE 11 DE JULHO DE 2017
PROJETO DE LEI Nº. 6.995/2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Maceió, para o exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, art. 74, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Maceió e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF/2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A organização e a estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes específicas do planejamento participativo;
- IV - As diretrizes para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - As diretrizes específicas do orça-

mento fiscal e da seguridade social;
VI - As disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
VII - As disposições relativas à dívida pública municipal;
VIII - As disposições relativas às alterações na legislação tributária do município; e
IX - As disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos que integram o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, serão as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual Municipal - PPAM para o período de 2018-2021.

§1º - As prioridades de que trata o caput do artigo e as decorrentes de emendas parlamentares não se constituem, todavia, em limite a programação das despesas cujas diretrizes estarão definidas em programas integrados em eixos estruturais, especificados a seguir:

I. Desenvolvimento Social – tem como objetivo a promoção da inclusão social e a redução das desigualdades, ampliando os níveis de proteção social e assegurando amplo diálogo com a sociedade na formulação de políticas públicas para as áreas de saúde, educação, esporte e lazer, cultura, segurança comunitária e assistência social. São áreas temáticas deste eixo:

- a. Reestruturar o Sistema Municipal de Saúde;
- b. Aprimorar a Rede Municipal de Educação;
- c. Fortalecer a Rede de Proteção Social;
- d. Desenvolver atividades cidadãs de Esporte e Lazer; e
- e. Estabelecer ações de Segurança Comunitária.

II. Desenvolvimento Econômico – tem como principal finalidade criar as condições para a formação, atração e fixação de empresas, fazendo Maceió uma cidade acolhedora no âmbito empresarial e organizacional, promovendo o empreendedorismo e a criação de riquezas em setores tradicionais e emergentes. As áreas temáticas, deste eixo são:

- a. Cidade Acolhedora – criar mecanismos para atração de novas empresas;
- b. Apoiar e articular ações voltadas para a política de desenvolvimento econômico;
- c. Cidade Receptiva – tendo o turismo como eixo dinâmico da economia, diversificado e sendo vetor de inclusão social;
- d. Meio Ambiente, um fator preponderante de sustentabilidade através de educação e mecanismos de controle ambiental; e
- e. Tornar a Cultura maceioense reconhecida em todas as suas expressões, acessível e geradora de riquezas.

III. Infraestrutura e Ambiente – tem por finalidade fazer a cidade caminhar na

direção de uma gestão contemporânea e eficiente, que privilegia o investimento na modernização da infraestrutura; de mobilidade, de transportes, de iluminação, de saneamento básico, de limpeza urbana, de uma política habitacional e gestão ambiental, tendo como áreas temáticas:

- a. Habitação como resgate da cidadania, através da melhoria da oferta de moradias e urbanização dos assentamentos precários;
- b. Maceió na busca de universalização do saneamento, através da implementação do plano de saneamento;
- c. Promover a integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;
- d. Iluminação Pública, contribuindo para a melhoria da cidadania e o aumento da segurança;
- e. Maceió limpa, contribuindo para o bem-estar da população, com ampliação da coleta seletiva, tratamento e destinação de resíduos com uso de soluções inovadoras; e
- f. Mobilidade urbana buscando assegurar os meios para a melhoria da qualidade de vida da população, em especial, das pessoas com deficiência, e dos trabalhadores, priorizando soluções de transporte público de qualidade, fortalecendo a forma sistêmica de operação, com acessibilidade e sustentabilidade socioambiental e econômica.

IV. Gestão e Governança – é transversal a todos os eixos e fundamenta a necessidade de modernização administrativa, gerencial e tecnológica. Seu principal objetivo é introduzir novas tecnologias e modelos de gestão em todas as áreas de atuação do governo, visando uma gestão pública ética baseada em resultados e comprometida com o bem público. São áreas temáticas, deste eixo:

- a. Gestão compartilhada e moderna;
- b. Valorização de pessoal;
- c. Gestão de receitas e qualidade de despesas; e
- d. Transparência, comunicação e controle social.

§2º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput do artigo, observando os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV - Conservação e manutenção do patrimônio público.

§3º - Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§4º - Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018 será

procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas doadores, desde que os valores indicados sejam compatíveis com custo real das mesmas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§5º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei e deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual Municipal para o período de 2018 a 2021.

§6º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§7º - As Metas Fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Maceió, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I. O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III. O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§1º - Para assegurar a transparência e ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo disponibilizará acesso ao Portal Cidadão (<http://www.maceio.al.gov.br/semec/>) e promoverá audiências públicas, de forma regionalizada, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000.

§2º - O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 4º - A proposta orçamentária do município para 2018 será elaborada de acordo

I - Responsabilidade na gestão fiscal;
III - Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
IV - Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial, nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;
V - Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo a participação da sociedade;
VI - Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
VII - Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; e
VIII - Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

**Seção I
Da estrutura dos Orçamentos**

Art. 5º - A receita municipal será constituída:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Das cobranças de dívida ativa;
- VII - Das alienações de bens;
- VIII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo; e
- IX - Outras rendas.

§1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de Maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

- I. Classificação Institucional:
 - a) Poder;
 - b) Órgão;
 - c) Unidade Orçamentária; e
 - d) Região Administrativa.
- II. Classificação Funcional:
 - a) Função;
 - b) Subfunção;
 - c) Programa; e
 - d) Projeto, Atividade, Ação ou Operação Especial.



Art. 7º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Programa – o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual Municipal;

II - Projeto – o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, esta atrelado à codificação da ação;

III - Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em um produto necessário à manutenção das ações do governo, esta atrelada à codificação da ação;

IV - Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

V - Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;

VI - Órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII - Unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VIII - Concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Conveniente – são as entidades da Administração Pública Municipal e as Entidades Privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

X - Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XII - Região administrativa – faz referência a uma porção de território determinada por certas características comuns ou circunstâncias.

§1º - A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§2º - A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e

participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§3º - A classificação da estrutura programática para 2018 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§4º - A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza da despesa e a fonte de recursos, serão estabelecidas mediante Decreto do Executivo de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§5º - A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº. 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual Municipal para o período abrangente desta Lei.

§6º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria nº. 163 de 04 de Maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§7º - A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria de Orçamento Federal - SOF e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§8º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§9º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial, um código numérico estabelecido pelo Sistema Orçamentário.

§10 - As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Seção II

Do projeto da Lei Orçamentária Anual
Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 74, §2º, da Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Evolução da receita e da despesa que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federa-

ral nº. 4.320, de 17 de Março de 1964

IV - Consolidação da receita por natureza;

V - Demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

VI - Demonstrativo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e função;

VII - Resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;

VIII - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino segundo meta definida no Plano Municipal de Educação (Lei nº 6.109/2012) e observando os limites mínimos constitucionais, detalhando fonte e valores por categoria de programação;

IX - Programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;

X - Demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;

XI - Demonstrativo da despesa por função;

XII - Demonstrativo da despesa por subfunção;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa;

Seção III

Dos Prazos

Art. 9º - Os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Economia, de forma descentralizada, suas respectivas propostas orçamentárias, elaboradas diretamente no Sistema Orçamentário, obedecendo às normas técnicas e legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira, até 28 de agosto de 2017, para fins de ajustamento e consolidação das mesmas, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

Art. 10 - A Câmara Municipal de Maceió encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2018, para inserção no projeto de lei orçamentária, até dia 28 de agosto de 2017, observado o disposto nesta lei.

Art. 11 - Até 10(dez) dias úteis após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em meio eletrônico, do referido projeto para a Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 12 - O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2018 um percentual de até dois por cento (2%) da Receita Tributária efetivamente realizada do Município para atender ações de caráter democrático.

§1º - As ações de caráter democrático, a que se refere o caput deste artigo, serão indicadas nas plenárias das audiências públicas, na forma previstas no § 1º, do Art. 3º desta lei e, atenderão prioritariamente

§2º - As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica do órgão competente, até o limite estabelecido, no caput deste artigo, serão publicado em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e, destacada no quadro de detalhamento da despesa através da sigla "EC"-Emenda Cidadã.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2018, será destacado, na dotação reserva parlamentar, um percentual de dois por cento (2%) da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, a ser fracionada paritariamente em favor do corpo parlamentar, para atender serviços na área social, indicados por estes, através de Emenda Parlamentar (EP).

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 14 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 15 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de Setembro de 2009.

Parágrafo único. - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 e por regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº. 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 e suas atualizações.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005.

Art. 18 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá computar na receita:

I - Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados



pelo Senado Federal;

II - Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no §2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do caput do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. - Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de Julho de 2017.

Art. 20 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I - Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II - Não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pela Secretaria Municipal de Economia;

c) sem autorização específica do Poder Legislativo; e

III - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual Municipal - PPAM.

Art. 21 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 22 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Atividades e propagandas político-partidárias;

II - Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III - Obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

IV - Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assis-

tência técnica;

V - Auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

VI - Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo; e

VII - Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com ou sem fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:

- Do Prefeito;
- Do Vice-prefeito;
- De Vereador;
- De Secretário;
- Do Procurador geral;
- Do Secretário do controle interno; e
- De dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 23 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 24 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2018, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública e casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Art. 25 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 27 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 28 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará, à Secretaria Municipal de Economia, até 30 de agosto do ano corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos

decorrentes de precatórios judiciais serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2018, determinado pelo §1º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, para dar cumprimento ao que dispõe o Decreto nº. 7.103, de 30 de Março de 2010 - Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, especificando:

- Número e data do ajuizamento da ação originária;
- Tipo e número do precatório;
- Tipo de causa julgada;
- Nome do beneficiário;
- Data do trânsito em julgado da sentença;
- Data da expedição do precatório;
- Data de recebimento do precatório; e
- Valor do precatório atualizado.

Seção III Das Vedações

Art. 29 - Na fixação da despesa não constará:

I - Despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;

II - Projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta; e

III - Despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art. 167 § 3º, da Constituição Federal.

Art. 30 - A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 31 - Para execução de despesa de que resulte a criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental e que implique aumento de despesa aprovada na Lei Orçamentária Anual para o exercício, aplicam-se as disposições do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. - Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação.

Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins

uma das seguintes condições.

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI - Sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

VIII - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

Parágrafo único. - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- Certidão Negativa junto ao INSS;
- Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- Certidão Negativa junto ao FGTS;
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- Balanco e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- Registro junto ao conselho nacional de classe.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, desporto amador, turismo e educação.



Parágrafo único. - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal a qual o programa esta vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 34 - A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da Procuradoria Geral do Município.

§2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- Certidão Negativa junto ao INSS;
- Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- Certidão Negativa junto ao FGTS;
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 35 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos à entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Seção V

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 36 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias será efetuado diretamente no Sistema de Orçamento.

Parágrafo único - Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma pre-

vista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 37 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual Municipal – PPAM 2018/2021, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 38 - A Lei Orçamentária para 2018 conterá dispositivos autorizando e definindo limites para:

- Abertura de Créditos Adicionais, tipo suplementar;
- Contratação de operação de crédito interna; e
- Contratações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo único. - A vedação de que trata o Art.167, V da Constituição Federal não impede a correção de eventuais distorções de planejamento, a inserção de elementos de despesa e fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais, sendo facultado ao Poder executivo fazer uso dos instrumentos legais disponíveis necessários para a efetivação das referidas alterações na Lei Orçamentária 2018.

Art. 39 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2018, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 40 - As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§1º - As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- Categorias Econômicas;
- Grupos de Natureza de Despesa;
- As Modalidades de Aplicação; e
- As Fontes de Recursos.

§2º - As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas Secretarias e Órgãos do Município e autorizadas pela Secretaria Municipal de Economia, por intervenção da Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal.

§3º - As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário e, posteriormente, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 41 - Os processos relativos à abertura de créditos adicionais serão encaminhados a Secretaria Municipal de Economia acompanhados de:

- Exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades; e
- Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2018, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária; e
- Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

§1º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2018, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

§2º - Na hipótese de excesso de arrecadação de Receita Tributária no exercício de 2017, desde que não comprometidos, serão aplicados apenas nas áreas da saúde, educação, assistência social e gastos com pessoal, exceto aquelas com destinação específica na Lei Orçamentária vigente.

§3º - Observando o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, poderão ser modificadas as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, por se constituírem informações gerenciais, para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de ato do Secretário Municipal de Economia desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§4º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos Arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de

izado, crê-

- Para atender à reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;
- Por conta da Reserva de Contingência;
- Para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;
- Para atender a despesas do grupo outras despesas correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório e à despesa com a previdência do servidor, quais sejam:
 - Entenda-se como despesas com característica de pessoal e de caráter indenizatório: diárias, PASEP, vale-transporte, estagiários e auxílio-funeral;
 - Entende-se como despesas com a previdência dos servidores: inativos, pensionistas, salário-família, auxílio doença e salário-maternidade;
- Para realocar dotações que corresponda a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;
- Para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente; e
- Para atender a serviços da dívida e precatórios judiciais.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 44 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§1º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- Pessoal e encargos sociais - 1;
- Juros e encargos da dívida - 2;
- Outras despesas correntes - 3;
- Investimentos - 4;
- Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - Amortização da dívida - 6; e
VII - Reserva de contingência - 9.

§2º - A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, serão identificadas pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e à alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa.

Art. 47 - A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

§2º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - Fica assegurada a progressão do servidor na carreira, desde que cumprido o interstício mínimo de um ano entre as classes e de dois anos entre padrões, contados da data do enquadramento, após avaliação de desempenho de cada órgão ou entidade;

§2º - A fixação das despesas citadas no caput do artigo será definida com a participação da Mesa Permanente de Negociação, até o limite prudencial, prevista na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF e observada a política de pessoal do município.

§3º - O provimento de cargos e contratação será realizado no limite estritamente necessário, respeitada a legislação vigente.

§4º - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a

adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos □ sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2018, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, e na legislação municipal vigente.

§5º - SUPRIMIDO. (ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA DE BANCA-DA Nº. 2445).

Art. 49 - Observado o disposto no art. 48 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I. Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo;
- II. Criação, extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

§1º - Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida de demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de Agosto de 2017.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MU- NICÍPIO

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 88 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 52 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visará:

- I - Promover a justiça e a isonomia fiscal;
- II - Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III - Promover a redistribuição da renda; e
- IV - Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 53 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de Setembro de 2017, e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I - Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II - Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III - Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV - Adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extrafiscalidade;
- V - Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes; e
- VI - Adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

Art. 54 - O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana □ IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e do Imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais □ ISS Fixo, no exercício de 2018, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior ao que estabelece o §1º, do art. 25, da Lei nº. 4.486, de 28 de Fevereiro de 1996.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

- I - Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nº. 4.320, de 1964;
- II - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
- III - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§1º - Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§2º - Fica vedada no exercício de 2018 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2016 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2017, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§3º - A Secretaria Municipal de Controle Interno, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 57 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 58 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2018 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de Julho de 2015 a 30 de Junho de 2017.

Art. 59 - O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 60 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente Lei vierem a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Parágrafo único - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 61 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.



§1º - Na hipótese de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira para equilibrar as contas públicas e alcançar as metas de resultados fiscais, o Chefe de cada Poder promoverá, por ato próprio, as medidas necessárias para o equilíbrio das contas do respectivo poder.

§2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poderes, terá como limite.

§3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 62 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 63 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 64 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o primeiro dia de Janeiro de 2018, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 65 - Ficam vedadas a assunção de obrigações, a qualquer título, incompatíveis com o Plano Plurianual Municipal - PPAM e o Art. 1º, Incisos I, II e III desta Lei que resultem despesas a serem custeadas com recursos do erário municipal, bem como com aqueles originários de transferências das esferas Federal, Estadu-

al, de Instituições Privadas e de Operações de Crédito.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 67 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - a Secretaria Municipal de Economia divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD para o exercício de 2018, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§1º - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal;

§2º - As dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública, Sentenças Judiciais, Emenda Cidadã e Emenda Parlamentar não poderão ser remanejados para atender despesas de Investimentos ou manutenção da máquina administrativa.

Art. 68 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desemolpo, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desemolpo até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2018.

Art. 69 - Fica a Secretaria Municipal de Economia, através da Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 70 - Para fins desta Lei fica estabelecida a observância à integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 11 de Julho de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Anexo I
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	2.348.134.784,00	2.450.900.650,00	2.558.290.975,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	447.575.881,00	467.716.796,00	488.764.052,00
IMPOSTOS	396.270.126,00	414.102.282,00	432.736.885,00
TAXAS	51.305.755,00	53.614.514,00	56.027.167,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	152.541.607,00	156.405.979,00	166.579.249,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	78.535.187,00	82.069.270,00	85.782.388,00
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	74.006.420,00	77.336.709,00	80.816.861,00
RECEITA PATRIMONIAL	60.485.391,00	63.204.893,00	66.046.775,00
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	253.008,00	264.393,00	276.291,00
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	59.081.526,00	61.737.856,00	64.513.719,00
RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	1.150.857,00	1.202.646,00	1.256.765,00
RECEITA DE SERVIÇOS	60.743,00	63.476,00	66.333,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.620.468.178,00	1.690.522.735,00	1.763.698.393,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.556.051.995,00	1.626.060.746,00	1.699.219.880,00
TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	251.325,00	262.635,00	274.453,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	64.194.858,00	64.199.358,00	64.204.060,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	66.972.284,00	69.986.768,00	73.136.173,00
MULTAS E JUROS DE MORA	17.514.395,00	18.302.543,00	19.126.157,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	12.284.586,00	12.837.392,00	13.415.075,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	35.959.195,00	37.577.359,00	39.288.340,00
RECEITAS DIVERSAS	1.214.808,00	1.269.474,00	1.326.601,00
RECEITAS DE CAPITAL	242.693.694,00	278.737.386,00	298.226.269,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	105.573.262,00	140.963.731,00	119.770.019,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	105.573.262,00	140.963.731,00	119.770.019,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	135.067.833,00	135.626.689,00	136.214.781,00
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	12.163.515,00	12.710.871,00	13.282.856,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	122.904.318,00	122.917.818,00	122.931.925,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	2.052.599,00	2.144.966,00	2.241.489,00
OUTRAS RECEITAS	2.052.599,00	2.144.966,00	2.241.489,00

Página: 1

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício: 2018
Anexo I
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Data: 12/05/2017
Hora: 16:30

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	121.592.974,00	127.064.658,00	132.782.567,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	121.592.974,00	127.064.658,00	132.782.567,00
RECEITAS DE CAPITAL - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	93.324.477,00	97.524.078,00	101.912.662,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-169.814.796,00	-177.456.451,00	-185.441.992,00
TOTAL GERAL	2.635.931.143,00	2.776.770.321,00	2.865.770.501,00

ONTE: e-Safira, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEIÓ 12/Mai/2017, 16h e 24m

Página: 2



ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício: 2018
Anexo II
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

Data: 12/05/2017
Hora: 16:32

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA RESULTADO NOMINAL
Órgão: Todos - Unidade: Todas
Consolidação Geral

Data: 12/05/2017
Hora: 16:33

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (I)	2.223.665.844,00	2.320.830.608,00	2.422.367.780,00
Pessoal e encargos sociais	1.199.237.791,00	1.253.203.492,00	1.309.597.649,00
Juros e encargos da dívida	5.190.298,00	5.423.862,00	5.667.936,00
Outras despesas correntes	1.019.237.755,00	1.062.203.254,00	1.107.102.195,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	392.574.687,00	435.363.023,00	421.900.080,00
Investimentos	268.850.247,00	306.070.984,00	286.789.899,00
Amortização da dívida	123.724.440,00	129.292.039,00	135.110.181,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS (III)	19.690.612,00	20.576.690,00	21.502.641,00
Reserva de contingência e reserva do RPPS	19.690.612,00	20.576.690,00	21.502.641,00
TOTAL GERAL (IV) = (I + II + III)	2.635.931.143,00	2.776.770.321,00	2.865.770.501,00

FONTE: e-Safra, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO 12/Mai/2017, 16h e 25m

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	359.372.586,89	321.311.272,55	283.249.976,21	245.188.683,87	207.127.389,53	169.066.095,19
DEDUÇÕES (II)	94.283.541,33	113.478.700,90	121.798.467,49	146.351.475,30	169.145.497,15	192.334.601,49
Disponibilidade de caixa bruta	178.869.226,25	190.258.514,70	184.963.870,48	195.102.467,48	203.882.078,52	213.056.172,05
Demais Haveres Financeiros	9.818.308,31	3.609.768,62	3.609.768,62	3.609.768,62	3.609.768,62	3.609.768,62
(+) Restos a Pagar (Exceto Precatórios)	94.403.993,23	80.389.582,42	66.375.171,61	52.360.760,80	38.346.349,99	24.331.939,19
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	265.089.025,56	207.832.571,65	161.451.510,72	98.837.208,57	37.981.892,38	-23.268.506,30
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	265.089.025,56	207.832.571,65	161.451.510,72	98.837.208,57	37.981.892,38	-23.268.506,30

RESULTADO NOMINAL	(b-a')	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-10.969.230,44	-57.296.453,91	-46.381.060,93	-62.614.302,15	-60.855.316,19	-61.250.398,68

*REFERE-SE AO VALOR DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO ANTERIOR AO EXERCÍCIO 2014

FONTE: e-Safra, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO 12/Mai/2017, 16h e 26m

Página: 1

Página: 1

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício 2018
Anexo III
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Primário

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LDO 2018 - MAIO
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Órgão: Todos - Unidade: Todas

Data: 12/05/2017
Hora: 16:34

ESPECIFICAÇÃO	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	1.912.965.663	2.199.323.312	2.181.470.280	2.299.912.972	2.400.508.857	2.505.631.550
Receita tributária	403.273.356	446.037.408	409.885.130	447.575.881	467.716.796	488.764.052
Receita de contribuições	87.208.713	222.768.684	282.621.001	274.134.581	286.470.637	299.361.816
Receita patrimonial	49.943.448	45.192.083	58.032.804	60.485.391	63.204.893	66.046.775
Aplicações financeiras (II)	46.743.891	43.856.484	51.053.930	59.081.526	61.737.854	64.513.719
Outras receitas patrimoniais	3.199.557	1.335.599	6.978.874	1.403.865	1.467.039	1.533.056
Receita de serviços	8.955	25.773	55.751	60.743	63.476	66.333
Transferências correntes	1.313.829.922	1.407.170.740	1.352.375.955	1.450.683.392	1.513.066.287	1.578.256.401
Demais receitas correntes	58.701.269	78.128.624	78.499.639	66.972.984	69.986.768	73.136.173
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III)=(I-II)	1.866.221.772	2.155.466.828	2.130.416.350	2.240.831.446	2.338.771.003	2.441.117.831
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	257.463.346	121.731.141	178.732.384	336.018.171	376.261.464	360.138.951
Operações de crédito (V)	2.970.000		20.743.300	105.573.262	140.963.731	119.770.019
Amortização de empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de ativos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferência de capital	251.865.870	119.235.465	155.817.940	135.067.833	135.628.689	136.214.781
Outras receitas de capital	2.627.476	2.495.676	2.171.144	95.377.076	99.669.044	104.154.151
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	254.493.346	121.731.141	157.989.084	230.444.909	235.297.733	240.368.932
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII)	2.120.715.118	2.277.197.969	2.288.405.434	2.471.276.355	2.574.068.736	2.681.486.763
DESPESAS CORRENTES (X)	1.759.028.736	1.946.711.237	2.038.384.094	2.223.665.844	2.320.830.608	2.422.367.780
Pessoal e encargos sociais	889.373.725	1.044.306.180	1.057.761.692	1.199.237.791	1.253.203.492	1.309.597.649
Juros e encargos da dívida (XI)	10.020.000	6.840.000	9.380.000	5.190.298	5.423.862	5.667.936
Outras despesas correntes	859.635.011	895.565.057	971.242.402	1.019.237.755	1.062.203.254	1.107.102.195
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XII)=(X-XI)	1.749.008.736	1.939.871.237	2.029.004.094	2.218.475.546	2.315.406.746	2.416.699.844
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	364.251.350	361.622.468	302.490.867	392.574.687	435.363.023	421.900.080
Investimentos	326.742.360	319.207.688	236.097.942	268.850.247	306.070.984	286.789.899
Inversões financeiras	500.000	2.499.344	2.800.000	0	0	0
Amortização da dívida (XIV)	37.008.990	39.915.436	63.592.925	123.724.440	129.292.039	135.110.181
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	327.242.360	321.707.032	238.897.942	268.850.247	306.070.984	286.789.899
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	7.364.214	12.720.748	19.327.703	19.690.612	20.576.690	21.502.641
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	2.083.615.310	2.274.299.017	2.287.229.739	2.507.016.405	2.642.054.420	2.724.992.384
RESULTADO PRIMÁRIO (XVIII) = (IX-XVII)	37.099.808	2.898.952	1.175.695	-35.740.050	-67.985.684	-43.505.621

FONTE: e-Safra, Unidade responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO

Objeto: ARLD0000a

Data de Emissão: 12/05/2017

Página: 1

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
Órgão: Todos - Unidade: Todas

Data: 12/05/2017
Hora: 16:35

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (d / RCL) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante (f)	% PIB (e / PIB) x 100	% RCL (f / RCL) x 100
Receita Total	2.636.931.143,00	2.520.733.616,72	13,05	126,11	2.776.770.321,00	2.541.069.598,76	13,41	127,30	2.865.770.501,00	2.529.583.895,94	13,50	125,88
Receita Primária (I)	2.471.276.355,00	2.363.274.701,16	12,23	118,23	2.674.068.736,00	2.356.973.941,68	12,43	118,00	2.881.486.763,00	2.348.204.763,00	12,63	117,79
Despesa Total	2.636.931.143,00	2.520.733.616,72	13,05	126,11	2.776.770.321,00	2.541.069.598,76	13,41	127,30	2.865.770.501,00	2.529.583.895,94	13,50	125,88
Despesa Primária (II)	2.507.916.495,00	2.397.452.811,51	12,41	119,84	2.642.054.420,00	2.417.788.793,75	12,78	121,12	2.724.992.384,00	2.398.303.096,59	12,84	119,70
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-35.740.000,00	-34.178.110,36	-0,18	-1,71	-67.865.694,00	-62.214.862,07	-0,23	-3,12	-43.905.621,00	-38.098.307,93	-0,20	-1,81
Resultado Nominal	-42.614.302,15	-69.877.862,26	-0,31	-3,00	-60.855.316,19	-65.889.731,66	-0,29	-2,78	-41.265.368,68	-63.637.588,86	-0,29	-2,89
Dívida Pública Consolidada	245.188.683,87	234.473.256,87	1,21	11,73	207.127.389,53	188.545.785,82	1,00	9,50	189.068.096,19	148.052.870,84	0,80	7,43
Dívida Consolidada Líquida	98.837.208,57	94.517.747,81	0,49	4,73	37.881.892,38	34.757.873,67	0,18	1,74	-23.288.508,30	-20.376.463,74	-0,11	-1,02
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB Real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,60
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,00	9,00	9,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,40	3,50	3,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,57	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	20.202.291.488,00	20.707.348.775,00	21.225.032.499,00
Receita Corrente Líquida - RCL	2.600.174.718,00	2.181.332.379,00	2.276.592.131,00

Fonte: e-Safira, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO 12/Mar/2017, 16h e 28m

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
ATAVIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2016*		% PIB	% RCL	Variação	
	(a)	(b)			(c)	(d)			(e) = (b) - (c)	(f) = (d) - (e)
Receita Total	2.321.054.453	2.321.054.453	14,39	310,64	2.004.820.434	12,43	110,99	-316.234.019	-13,62	
Receita Não-Financeira (I)	2.277.197.969	2.277.197.969	14,12	108,55	1.963.843.744	12,18	108,72	-313.354.225	-13,76	
Despesa Total	2.321.054.453	2.321.054.453	14,39	310,64	1.935.139.133	12,00	107,13	-385.915.320	-16,63	
Despesa Não-Financeira (II)	2.274.299.017	2.274.299.017	14,10	108,41	1.975.492.416	12,25	109,36	-298.806.601	-13,14	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	2.898.952	2.898.952	0,02	0,14	-11.648.672	-0,07	-0,64	-14.547.624	-501,82	
Resultado Nominal	-9.055.114	-9.055.114	-0,06	-0,43	-57.256.544	-0,36	-3,17	-48.201.340	-532,31	
Dívida Pública Consolidada	259.901.907	259.901.907	1,61	12,39	321.311.273	1,99	17,74	61.409.366	23,63	
Dívida Consolidada Líquida	74.017.698	74.017.698	0,46	3,53	207.832.572	1,29	11,51	133.814.874	180,79	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR/R\$
Previsão do PIB Municipal	16.126.765.564
Receita Corrente Líquida Previsão	2.097.851.498
Receita Corrente Líquida Realizada	1.806.376.022

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Exercício 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	
Receita Total	2.130.644.300	2.321.054.453	8,94	2.360.202.664	1,69	2.635.931.143	11,68	2.776.770.321	5,34	2.865.770.501	3,21
Receitas Primárias (I)	2.120.715.118	2.277.197.969	7,38	2.288.405.434	0,49	2.471.276.355	7,99	2.774.068.736	4,16	2.681.486.763	4,17
Despesa Total	2.130.644.300	2.321.054.453	8,94	2.360.202.664	1,69	2.635.931.143	11,68	2.776.770.321	5,34	2.865.770.501	3,21
Despesas Primárias (II)	2.083.615.310	2.274.299.017	9,15	2.287.229.739	0,57	2.507.016.405	9,61	2.642.054.420	5,39	2.724.992.384	3,24
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	37.099.880	2.898.952	-92,19	1.175.695	-59,44	-35.740.050	-3.139,91	-67.985.684	90,22	-43.505.621	-36,01
Resultado Nominal	-15.824.189	-9.055.114	-42,78	-17.453.391	92,75	-62.614.302	258,75	-60.855.316	-2,81	-61.250.399	0,65
Dívida Pública Consolidada	294.081.908	259.901.907	-11,62	220.923.497	-15,00	245.188.684	10,98	207.127.390	-15,52	169.066.095	-18,38
Dívida Consolidada Líquida	83.072.811	74.017.698	-10,90	56.564.307	-23,58	98.837.209	74,73	37.981.892	-61,57	-23.268.598	-361,26

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	
Receita Total	2.506.065.445	2.466.816.673	-1,57	2.360.202.664	-4,32	2.520.733.617	6,80	2.541.069.599	0,81	2.509.583.897,04	-1,24
Receitas Primárias (I)	2.494.386.734	2.420.206.001	-2,97	2.288.405.434	-5,45	2.363.274.701	3,27	2.572.345.634	8,85	2.348.204.784,09	-8,71
Despesa Total	2.506.065.445	2.466.816.673	-1,57	2.360.202.664	-4,32	2.520.733.617	6,80	2.774.911.529	10,08	2.509.583.897,04	-9,56
Despesas Primárias (II)	2.450.749.911	2.417.124.995	-1,37	2.287.229.739	-5,37	2.397.452.812	4,82	2.640.285.807	10,13	2.386.303.091,63	-9,62
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	43.636.822	3.081.006	-92,94	1.175.695	-61,84	-34.178.110	-3.007,06	-67.940.174	98,78	-38.098.308	-43,92
Resultado Nominal	-18.612.423	-9.623.775	-48,29	-17.453.391	81,36	-59.877.883	243,07	-60.814.579	1,56	-53.637.586,89	-11,89
Dívida Pública Consolidada	345.899.364	276.223.747	-20,14	220.923.497	-20,02	234.473.256	6,13	206.988.737	-11,72	148.052.870,90	-28,47
Dívida Consolidada Líquida	97.710.303	78.666.009	-19,49	56.564.307	-28,10	94.517.748	67,10	37.956.467	-59,84	-20.376.463,75	-153,68

Metodologia de Cálculo dos Valores a Preços Constantes

Índice de Inflação	2015*	2016*	2017*	2018*	2019*	2020*
	IPCA	10,67	6,28	6,00	4,57	4,50

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	5.559.963,97	-0,46	5.565.221,00	-0,32	-76.151.598,00	3,27
Reservas	30.200,64	0,00	30.201,00	0,00	30.201,00	0,00
Resultado acumulado	-1.225.400.221,58	100,46	-1.751.203.170,00	100,32	-2.252.070.959,00	96,73
TOTAL	-1.219.810.056,97	100,00	-1.745.607.748,00	100,00	-2.328.192.356,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	-83.128,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.583.676.415,75	100,00	-1.930.247.206,00	100,00	-2.245.895.888,00	100,00
TOTAL	-1.583.676.415,75	100,00	-1.930.247.206,00	100,00	-2.245.895.888,00	100,00

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Data: 12/05/2017
Hora: 16:46

ARR/LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO
DEMANDAS JUDICIAIS	42.083.428,00	PRECATÓRIOS A SEREM QUITADOS NAS FORMAS E PORCENTUAIS	42.083.428,00	ESTABELECIDOS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016
DÍVIDAS EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO	36.745.436,00	DÍVIDA COM O INSS EM FASE DE CONCLUSÃO DE NEGOCIAÇÃO PARA INCLUSÃO NO ACORDO DE PARCELAMENTO ATRAVÉS DA LEI 12810/2013	36.745.436,00	ACERDADO PELO MUNICÍPIO.
SUBTOTAL	78.828.864,00	SUBTOTAL	78.828.864,00	SUBTOTAL

DESCRIÇÃO	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO
FRUSTRAÇÃO DE ARRECAÇÃO	0,00		0,00	
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS A MAIOR	0,00		0,00	
DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES	0,00		0,00	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL
TOTAL	78.828.864,00	TOTAL	78.828.864,00	TOTAL

Fonte: e-Safira, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO 12/Mar/2017, 16h e 39m

ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Data: 12/05/2017
Hora: 16:41

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V) 2018

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	153.507.337,00
(c) Transferências Constitucionais	0,00
(c) Transferências ao FUNDEB	23.162.319,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	130.345.018,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) - (II)	130.345.018,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	130.345.018,00

Fonte: e-Safira, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO 12/Mar/2017, 16h e 35m

MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	54.522.882,04	37.949.090,43	49.830.793,50
Recosta de Contribuições das Seguradas	41.655.482,46	8.359.033,46	21.291.984,75
Civil	41.655.482,46	8.359.033,46	21.291.984,75
Ativo	41.654.782,24	8.359.033,46	21.289.984,75
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	697,22	0,00	3.000,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Recosta de Contribuições Patronais	0,00	12.005.935,92	10.948.630,53
Civil	0,00	12.005.935,92	10.235.764,96
Ativo	0,00	12.005.935,92	10.235.764,96
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	712.866,57
Recosta Patrimonial	12.465.473,79	17.493.713,35	17.285.937,41
Recosta Imobiliária	0,00	0,00	0,00
Recosta de Valores Mobiliários	12.465.473,79	17.493.713,35	17.285.937,41
Outras Recostas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Recosta de Serviços	0,00	0,00	0,00
Recosta de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00

Modelo: ARLD00012b

Página: 1

MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Outras Recostas Correntes	401.925,79	90.407,71	4.237,81
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demaís Recostas Correntes	401.925,79	90.407,71	4.237,81
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Recostas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I) + (II)	54.522.882,04	37.949.090,43	49.830.793,50
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	4.672.177,60	4.232.197,75	4.409.529,39
Despesas Correntes	4.666.834,60	4.226.307,60	4.243.922,99
Despesas de Capital	5.342,00	5.890,15	165.606,40
PREVIDÊNCIA (V)	3.549.384,19	6.240.099,27	4.477.691,72
Benefícios - Civil	3.548.088,27	6.238.151,27	4.475.288,72
Aposentadorias	189.610,37	360.994,91	500.000,00
Pensões	239.938,62	384.755,87	435.084,50
Outros Benefícios Previdenciários	3.108.690,28	5.482.400,79	3.540.192,22
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Feriados	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Reformas	1.295,92	1.948,89	2.405,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demaís Despesas Previdenciárias	1.295,92	1.948,89	2.405,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV) + (V)	8.221.561,79	10.472.297,02	8.887.221,11
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)	46.301.320,25	27.476.793,41	40.943.572,39
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2014	2015	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00

Modelo: ARLD00012b

Página: 2

MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
	2014	2015	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	147.204,67	13.158.197,77	477.881,59
Investimentos e Aplicações	0,00	170.308.543,37	225.965.992,92
Outros Bens e Direitos	145.688.220,72	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	148.701.580,26	223.215.620,02	244.911.421,58
Recosta de Contribuições das Seguradas	113.697.633,09	51.913.306,74	50.624.820,52
Civil	113.697.633,09	51.913.306,74	50.624.820,52
Ativo	110.260.117,82	51.913.306,74	45.611.504,76
Inativo	3.249.735,94	0,00	4.443.088,31
Pensionista	387.779,33	0,00	570.227,45
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Recosta de Contribuições Patronais	21.635.873,37	160.828.980,65	185.867.931,07

Modelo: ARLD00012b

Página: 3

MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Civil	0,00	160.828.980,65	101.110.791,00
Ativo	0,00	160.828.980,65	101.110.791,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	21.635.873,37	0,00	84.747.150,07
Recosta Patrimonial	642.180,00	293.117,33	0,00
Recostas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Recostas de Valores Mobiliários	642.180,00	293.117,33	0,00
Outras Recostas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Recosta de Serviço	0,00	0,00	0,00
Recosta de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Recostas Correntes	12.525.900,80	10.180.215,30	8.428.699,99
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	8.795.880,26	9.960.394,16	8.198.928,72
Demaís Recostas Correntes	3.730.020,54	219.821,14	229.771,27
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Recostas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VIII) + (IX)	148.701.580,26	223.215.620,02	244.911.421,58
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	203.021.380,91	223.679.439,64	224.670.237,02
Benefícios - Civil	202.818.521,89	223.379.499,74	224.482.539,60
Aposentadorias	187.994.692,77	182.126.766,39	191.211.315,52
Pensões	26.482.699,10	28.522.807,52	32.983.229,59

Modelo: ARLD00012b

Página: 4

MUNICÍPIO DE MACEÍO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Outros Benefícios Previdenciários	8.361.130,02	12.726.925,83	287.694,46
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	202.859,02	299.939,90	187.697,42
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demaís Despesas Previdenciárias	202.859,02	299.939,90	187.697,42
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI) + (XII)	203.021.380,91	223.679.439,64	224.670.237,02
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X) - (XIII)	-64.319.790,65	-463.819,62	20.241.184,56
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	1.100.000,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: e-Safra, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE MACEÍO, 12/Mar/2017, 16h e 33m

Modelo: ARLD00012b

Página: 5



ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2016 A 2090

PLANO DE CUSTEIO ATUAL (NORMAL + SUPLEMENTAR)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2088	6.327.452.066,36	3.889.988.950,79	2.437.463.115,57	79.701.180.464,21
2089	6.531.900.557,69	4.035.443.876,95	2.496.456.680,74	82.197.637.144,95
2090	6.741.930.314,72	4.196.408.816,88	2.545.521.497,84	84.743.158.642,79

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2016 A 2090

PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2016	145.928.867,67	297.945.961,91	-152.017.094,24	-151.658.644,34
2017	145.671.034,67	303.238.808,78	-157.567.774,11	-157.567.774,11
2018	139.966.881,88	311.275.679,31	-171.308.797,43	-171.308.797,43
2019	131.279.638,62	322.101.738,68	-190.822.100,06	-190.822.100,06
2020	128.407.416,58	331.459.897,00	-203.052.480,42	-203.052.480,42
2021	123.796.258,22	345.648.999,85	-221.852.741,63	-221.852.741,63
2022	119.464.789,34	358.183.359,51	-238.718.570,16	-238.718.570,16
2023	113.572.407,88	374.293.426,21	-260.721.018,32	-260.721.018,32
2024	108.554.823,59	387.312.617,96	-278.757.794,37	-278.757.794,37
2025	103.212.417,83	399.587.950,07	-296.375.532,23	-296.375.532,23
2026	95.513.674,63	420.079.476,06	-324.565.801,43	-324.565.801,43
2027	90.469.343,16	429.051.880,74	-338.582.537,58	-338.582.537,58
2028	86.255.863,25	433.997.605,91	-347.741.742,66	-347.741.742,66
2029	79.541.703,60	443.200.625,96	-363.658.922,37	-363.658.922,37
2030	73.976.425,08	449.313.634,30	-375.337.209,21	-375.337.209,21
2031	69.482.962,23	451.797.653,03	-382.314.690,80	-382.314.690,80
2032	65.047.429,79	452.618.818,00	-387.571.388,20	-387.571.388,20
2033	58.762.206,74	453.988.183,91	-395.225.977,16	-395.225.977,16
2034	52.228.483,98	452.757.773,13	-400.529.289,15	-400.529.289,15
2035	47.302.562,40	451.256.500,41	-403.953.938,01	-403.953.938,01
2036	42.016.768,80	449.122.981,82	-407.106.213,02	-407.106.213,02
2037	36.639.215,47	445.687.343,41	-409.048.127,94	-409.048.127,94
2038	32.936.188,77	438.983.818,30	-406.047.629,52	-406.047.629,52
2039	29.299.577,66	431.260.935,90	-401.961.358,24	-401.961.358,24
2040	25.624.208,89	423.659.279,08	-398.035.070,18	-398.035.070,18
2041	22.548.733,42	412.944.846,11	-390.396.112,69	-390.396.112,69
2042	19.686.626,47	401.013.199,53	-381.326.573,06	-381.326.573,06
2043	18.057.463,74	385.127.335,71	-367.069.871,97	-367.069.871,97
2044	16.553.060,10	368.837.560,32	-352.284.500,22	-352.284.500,22
2045	15.429.222,74	351.433.073,07	-336.003.850,33	-336.003.850,33
2046	14.295.733,22	333.964.955,79	-319.669.222,57	-319.669.222,57
2047	13.537.766,22	315.683.409,53	-302.145.643,31	-302.145.643,31
2048	12.657.258,03	297.729.869,71	-285.072.611,68	-285.072.611,68
2049	11.835.394,80	279.867.142,53	-268.031.747,73	-268.031.747,73
2050	11.100.102,18	262.095.880,09	-250.995.777,91	-250.995.777,91
2051	10.387.963,13	244.604.361,33	-234.216.398,20	-234.216.398,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2016 A 2090

PLANO DE CUSTEIO ATUAL (NORMAL + SUPLEMENTAR)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2016	87.132.570,23	22.963.461,73	64.169.108,50	231.971.223,94
2017	100.862.196,89	25.899.003,79	74.963.193,10	306.934.417,04
2018	117.444.844,36	30.085.315,06	87.359.529,30	394.293.946,34
2019	136.908.320,86	34.826.499,53	102.081.821,33	496.375.767,66
2020	158.057.525,95	40.222.253,03	117.835.272,92	614.211.040,58
2021	187.603.533,31	45.495.312,39	142.108.220,92	756.319.261,51
2022	210.585.915,48	52.273.439,14	158.312.476,33	914.631.737,84
2023	236.300.457,00	57.868.131,61	178.432.325,39	1.093.064.063,23
2024	262.422.127,01	63.960.464,48	198.461.662,53	1.291.525.725,75
2025	290.530.799,91	71.232.708,42	219.298.091,50	1.510.823.817,25
2026	323.249.199,54	78.509.022,68	244.740.176,86	1.755.563.994,11
2027	354.375.572,30	86.969.673,76	267.405.898,53	2.022.969.892,64
2028	386.002.508,66	94.010.910,40	291.991.598,26	2.314.961.490,91
2029	421.758.926,54	101.496.454,19	320.262.472,35	2.635.223.963,26
2030	458.808.099,78	109.192.244,24	349.615.855,54	2.984.839.818,80
2031	496.582.766,20	116.535.916,51	380.046.849,69	3.364.886.668,48
2032	536.613.983,08	125.173.036,43	411.440.946,66	3.776.327.615,14
2033	579.250.523,79	137.891.092,71	441.359.431,08	4.217.687.046,21
2034	623.371.422,06	147.910.353,31	475.461.068,75	4.693.148.114,97
2035	670.716.703,19	156.081.374,78	514.635.328,41	5.207.783.443,37
2036	721.376.135,42	167.543.005,27	553.833.130,15	5.761.616.573,52
2037	774.978.001,42	174.978.732,23	599.773.269,19	6.361.389.842,71
2038	829.555.979,10	183.722.528,41	645.833.450,69	7.007.223.293,40
2039	887.424.491,46	190.959.838,01	696.464.653,45	7.703.687.946,85
2040	948.921.589,02	197.805.497,22	751.116.091,80	8.454.804.038,65
2041	1.013.452.133,59	203.389.229,23	810.062.904,37	9.264.866.943,02
2042	1.081.867.187,99	209.861.543,44	872.005.644,55	10.136.872.587,57
2043	1.152.946.868,63	215.439.251,56	937.507.617,07	11.074.380.204,64
2044	1.228.466.743,26	221.497.896,48	1.006.968.846,77	12.081.349.051,41
2045	1.308.254.819,22	226.547.429,25	1.081.707.389,98	13.163.056.441,39
2046	1.393.192.980,03	230.644.736,42	1.162.548.243,61	14.325.604.685,00
2047	1.483.216.123,45	233.511.979,04	1.249.704.144,41	15.575.308.829,41
2048	1.379.295.297,43	245.220.868,09	1.034.074.429,34	16.609.383.258,75
2049	1.455.778.804,17	369.088.165,62	1.086.690.638,54	17.696.073.897,30
2050	1.535.739.312,63	401.439.229,66	1.134.300.082,97	18.830.373.980,26
2051	1.618.952.740,57	437.233.960,38	1.181.718.780,19	20.012.092.760,45

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2016 A 2090

PLANO DE CUSTEIO ATUAL (NORMAL + SUPLEMENTAR)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2052	1.705.485.655,72	475.948.472,42	1.229.537.183,29	21.241.629.943,75
2053	1.795.459.501,42	514.731.313,32	1.280.728.188,10	22.522.358.131,85
2054	1.890.332.274,71	670.811.295,19	1.219.520.979,52	23.741.879.111,37
2055	1.981.103.679,52	738.137.375,87	1.242.966.303,65	24.984.845.415,01
2056	2.074.030.184,97	813.501.755,31	1.260.528.429,66	26.245.373.844,66
2057	2.168.705.497,52	895.603.805,91	1.273.101.691,61	27.518.475.536,28
2058	2.264.752.245,57	986.576.831,41	1.278.175.414,17	28.796.650.950,45
2059	2.361.971.253,03	1.072.652.989,93	1.289.318.263,11	30.085.969.213,56
2060	2.460.702.372,20	1.161.753.541,43	1.298.948.830,77	31.384.918.044,33
2061	2.560.736.956,87	1.256.139.045,55	1.304.597.911,32	32.689.515.955,65
2062	2.661.894.224,14	1.351.886.693,69	1.310.007.530,45	33.999.523.486,10
2063	2.764.318.875,22	1.445.667.334,60	1.318.651.540,61	35.318.175.026,71
2064	2.868.169.559,00	1.547.479.223,11	1.320.690.335,89	36.638.865.362,60
2065	2.972.845.607,92	1.649.231.572,39	1.323.614.035,54	37.962.479.398,13
2066	3.078.684.064,60	1.745.408.374,97	1.333.275.689,63	39.295.755.087,76
2067	3.186.201.149,36	1.840.841.584,73	1.345.359.564,63	40.641.114.652,39
2068	3.295.344.746,97	1.943.161.019,31	1.352.183.727,66	41.993.298.380,05
2069	3.406.072.674,17	2.031.482.128,19	1.374.590.545,98	43.367.888.926,03
2070	3.519.208.722,94	2.122.406.127,46	1.396.802.595,48	44.764.691.521,51
2071	3.634.885.004,53	2.217.798.050,04	1.417.086.954,49	46.181.778.476,00
2072	3.752.894.645,76	2.307.584.511,73	1.445.310.134,03	47.627.088.610,03
2073	3.873.872.482,44	2.384.412.247,94	1.489.460.234,50	49.116.548.844,53
2074	3.998.787.349,08	2.466.087.550,99	1.532.699.798,08	50.649.248.642,61
2075	4.127.468.190,88	2.535.415.517,23	1.592.052.673,65	52.241.301.316,26
2076	4.261.033.125,93	2.604.436.169,10	1.656.596.956,84	53.897.898.273,10
2077	4.399.827.840,81	2.669.103.373,66	1.730.724.467,16	55.628.622.740,26
2078	4.544.522.937,70	2.727.436.246,73	1.817.086.690,97	57.445.709.431,22
2079	4.695.842.602,31	2.771.553.848,94	1.924.288.753,37	59.369.998.184,59
2080	4.855.088.119,50	2.813.325.001,28	2.041.763.118,23	61.411.761.302,82
2081	5.019.361.679,36	3.028.838.059,04	1.990.523.620,32	63.402.284.923,14
2082	5.185.040.244,40	3.097.214.238,02	2.087.826.006,38	65.490.110.929,52
2083	5.357.970.076,64	3.172.538.292,30	2.185.431.784,34	67.675.542.713,86
2084	5.538.217.971,94	3.251.381.493,40	2.286.836.478,55	69.962.379.192,41
2085	5.726.237.696,53	3.323.634.354,36	2.402.603.342,16	72.364.982.534,57
2086	5.923.039.667,99	3.391.916.821,87	2.531.122.846,12	74.896.105.380,69
2087	6.129.167.296,62	3.761.555.328,67	2.367.611	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIADEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORESORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2016 A 2090

PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2052	9.684.749,22	227.484.153,34	-217.799.404,12	-217.799.404,12
2053	8.993.361,91	210.792.258,58	-201.798.896,66	-201.798.896,66
2054	8.316.696,58	194.582.377,39	-186.265.680,81	-186.265.680,81
2055	7.657.474,01	178.903.516,10	-171.246.042,09	-171.246.042,09
2056	7.018.213,33	163.800.288,64	-156.782.075,32	-156.782.075,32
2057	6.401.319,37	149.313.443,03	-142.912.123,66	-142.912.123,66
2058	5.809.025,40	135.479.603,37	-129.670.577,97	-129.670.577,97
2059	5.243.306,64	122.329.746,73	-117.086.440,09	-117.086.440,09
2060	4.705.768,39	109.888.248,68	-105.182.480,29	-105.182.480,29
2061	4.197.819,23	98.175.302,84	-93.977.483,61	-93.977.483,61
2062	3.720.599,93	87.205.664,23	-83.485.064,30	-83.485.064,30
2063	3.274.979,36	76.988.448,78	-73.713.469,43	-73.713.469,43
2064	2.861.553,39	67.527.228,04	-64.665.674,65	-64.665.674,65
2065	2.480.707,37	58.820.852,05	-56.340.144,68	-56.340.144,68
2066	2.132.537,40	50.862.040,34	-48.729.502,94	-48.729.502,94
2067	1.816.753,86	43.636.548,63	-41.819.794,77	-41.819.794,77
2068	1.532.606,01	37.123.220,17	-35.590.614,16	-35.590.614,16
2069	1.278.983,36	31.295.419,40	-30.016.436,04	-30.016.436,04
2070	1.054.693,21	26.123.757,46	-25.069.064,24	-25.069.064,24
2071	858.476,75	21.576.337,72	-20.717.860,97	-20.717.860,97
2072	688.819,45	17.616.822,59	-16.928.003,15	-16.928.003,15
2073	544.074,10	14.206.341,54	-13.662.267,44	-13.662.267,44
2074	422.535,67	11.305.140,14	-10.882.604,47	-10.882.604,47
2075	322.333,19	8.871.934,99	-8.549.601,80	-8.549.601,80
2076	241.382,48	6.862.951,96	-6.621.569,48	-6.621.569,48
2077	177.443,43	5.232.230,65	-5.054.787,22	-5.054.787,22
2078	128.145,42	3.932.130,20	-3.803.984,79	-3.803.984,79
2079	91.079,46	2.914.554,06	-2.823.474,60	-2.823.474,60
2080	63.946,12	2.133.250,44	-2.069.304,32	-2.069.304,32
2081	44.622,85	1.545.291,19	-1.500.668,34	-1.500.668,34
2082	31.228,13	1.111.881,42	-1.080.653,29	-1.080.653,29
2083	22.132,09	798.396,53	-776.264,44	-776.264,44
2084	15.946,87	574.443,60	-558.496,73	-558.496,73
2085	11.614,98	415.198,23	-403.583,25	-403.583,25
2086	8.486,62	302.324,22	-293.837,59	-293.837,59
2087	6.210,24	222.496,99	-216.286,75	-216.286,75

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIADEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORESORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2016 A 2090

PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2088	4.569,21	165.760,09	-161.190,88	-161.190,88
2089	3.407,22	124.984,10	-121.576,88	-121.576,88
2090	2.589,20	95.162,67	-92.573,47	-92.573,47

PORTARIA Nº. 2662
MACEIÓ/AL, 12 DE JULHO DE 2017O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,
RESOLVE:

Nomear DIOGO KIPPE MENDONÇA para o cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-3, CPF nº. 050.666.714-63, do(a) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEMELJ, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de MaceióSÚMULA DO 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE Nº. 091/2016.

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com a intervenção da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA e a empresa ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. - ENGEMAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 41.157.967/0001-69.

DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto, na forma definida pela Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações, prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº. 091/2016, firmado entre as partes, nos termos previstos em sua cláusula IV.

DOS RECURSOS: A despesa com a prestação dos serviços de que trata o objeto deste contrato correrá à conta da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA, por meio de Recursos Próprios repassados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, através da Dotação Orçamentária abaixo discriminada:

Órgão 20 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

20.002.15.451.0011.1193	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Construção da Infraestrutura da Cidade
44.90.51.00.00	ELEMENTO DE DESPESA – Obras e Instalações
0010.00.000	FONTE DE RECURSOS – Recursos Próprios

DA VIGÊNCIA: Pelo presente, o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 091/2016, fica prorrogado por mais 16(dezesseis) meses, com início a contar a partir do seu vencimento em 09/07/2017, levando seu vencimento para 09/11/2018.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam Ratificadas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato inicial firmado entre as partes, reservado o direito do reajuste (Cláusula X).

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03(três) vias de igual teor, para que se produzam os efeitos legais, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Maceió/AL, 07 de Julho de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

O Procurador Chefe Administrativo da PGM, Dr. ARTUR CARNAÚBA GUERRA SANGREMAN LIMA, despachou de 26 de Junho a 11 de Julho de 2017, os seguintes processos:

PARECERES:

AO PROTOCOLO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

- 1-Processo nº 5800.76789/2015-Benedita Maria M. da Silva à SEMGE,
- 2-Processo nº 6500.68477/2016-Cezinha Almeida W. da Silva à SEMGE,
- 3-Processo nº 6500.91628/2016-Maria Edvany S. de Araujo à SEMGE,
- 4-Processo nº 5800.104144/2016-Julio Jose dos Santos ao GABINETE DO PREFEITO,
- 5-Processo nº 5800.104574/2016-Jose Antonio dos Santos à SEMGE,
- 6-Processo nº 2100.40161/2017-Jose Cicero R. de Araujo à SEMGE,
- 7-Processo nº 2100.38748/2017-Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas-INMEQ à PLCC/PGM,
- 8-Processo nº 1600.66555/2012-Cicero Marques da Silva à SEDET,
- 9-Processo nº 6500.82634/2016-Albene Clarindo Duarte à SEMGE,
- 10-Processo nº 2000.77401/2014;2100.47319/2017-Jaci Menezes de Souza à SEMGE,
- 11-Processo nº 2100.27946/2017-SIN-DISPREF à SEMGE,
- 12-Processo nº 4000.71519/2016-James Dean Soares de Oliveira à SEDET,
- 13-Processo nº 7000.104918/2014-Cicero Alves Vilela ao IPREV,
- 14-Processo nº 7000.55937/2016-Josefa Martins Malafaia ao IPREV,
- 15-Processo nº 1100.105682/2016-Barbara Araujo Carneiro à SEMGE,
- 16-Processo nº 1100.24246/2017-Thiago Queiroz Carneiro à SEMGE,
- 17-Processo nº 1100.59337/2016-Rodrigo Albuquerque de Victor à SEMGE,
- 18-Processo nº 1100.10715/2017-PGM/GPG ao GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
- 19-Processo nº 2100.23688/2017-Rary Carneiro da Costa à SEMGE,
- 20-Processo nº 5800.53082/2016-Adeilton de Omena Lins à SEMGE,
- 21-Processo nº 5800.82815/2016-Alax Ytalo Ferreira Trevas à SEMGE,
- 22-Processo nº 5800.21112/2016-Taciana de Araujo Santos à SEMGE,
- 23-Processo nº 6500.98295/2016-Carla da Silva Moura à SEMGE,
- 24-Processo nº 6500.50470/2016-Silvana Correia da Silva à SEMGE,
- 25-Processo nº 100.98583/2016-SMG à SMS,
- 26-Processo nº 3100.21314/2017-SEDET à SEDET,
- 27-Processo nº 2000.3959/2017-Francine-se Raquel V. Silva à SEMGE,
- 28-Processo nº 5800.20471/2017-Paula Larissa da S. Santos à SEMGE,
- 29-Processo nº 5800.106497/2016-Rafaela Cinthia de O. R. Almeida à SEMGE,
- 30-Processo nº 5800.47029/2017-Hitalo Ney do Nascimento à SMS,
- 31-Processo nº 5800.14772/2017-Marcia